

## LEI N. 8.375, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964

**Orta na Secretaria da Agricultura, a Carteira Agrícola de Seguros contra a Geada para os Horticultores, Floricultores e Fruticultores do Estado de São Paulo**  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, subordinada à Secretaria da Agricultura, a Carteira Agrícola de Seguros contra a Geada para os Horticultores, Floricultores e Fruticultores do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — O Governo do Estado, dentro de 90 (noventa) dias, baixará regulamento relativo às bases técnico-atuariais e a maneira de se proceder ao seguro ora instituído.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Antonio José Rodrigues Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.376, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964

**Cria Escola de Iniciação Agrícola em Pindamonhangaba**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no Município de Pindamonhangaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento referido no artigo anterior consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Antonio José Rodrigues Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.377, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964

**Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino, em Guarulhos**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Instituto de Educação em Guarulhos, com a denominação de "Conselheiro Crispiniano".

Artigo 2.º — O Ginásio Estadual "Conselheiro Crispiniano" passará a constituir o curso ginásial do Instituto ora criado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ruy Marcelo Gomes Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.378, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964

**Dispõe sobre a criação de uma Escola Normal em Pitangueiras**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Pitangueiras.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ruy Marcelo Gomes Pinto — respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.379, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964

**Dispõe sobre criação de Escola de Química Industrial, como Instituto isolado de ensino superior, em Garça**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, como instituto isolado do ensino superior, a Escola de Química Industrial de Garça.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior é subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Educação cabendo ainda a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ruy Marcelo Gomes Pinto — respondendo pelo expediente da Sec. da Educação

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.380, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964

**Cria Ginásio Estadual em Guareí**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual em Guareí.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ruy Marcelo Gomes Pinto — respondendo pelo expediente da Sec. da Educação

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.381, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964

**Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino, em Sorocaba**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor Octávio Novais de Carvalho" o Ginásio Estadual de Além Ponte, em Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ruy Marcelo Gomes Pinto — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.382, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964

**Dispõe que o Ginásio Estadual "Severino Moreira Barbosa", de Cachoeira Paulista, passe a funcionar como Colégio**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual "Severino Barbosa", de Cachoeira Paulista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ruy Marcelo Gomes Pinto — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.383, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964

**Dispõe sobre a criação de uma Escola de Administração de Empresas, na Capital**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, como instituto isolado do ensino superior, uma Escola de Administração de Empresas, (...vetado...) na Capital.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior fica subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Educação, cabendo ainda a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ruy Marcelo Gomes Pinto — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1.497, DE 1963

Mensagem n. 229, de 28 de outubro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.497, de 1963, conforme autógrafo n. 9.306, que me foi remetido.

Referida proposição tem por objetivo criar, na qualidade de instituto isolado do ensino superior, uma Escola de Administração de Empresas, no subdistrito do Ipiranga, na Capital.

A parcial impugnação recai sobre a expressão "no subdistrito do Ipiranga", constante do artigo 1.º do projeto.

Não tenho dúvidas em acolher, em sua substância, a medida proposta, dado o real interesse que oferece, para a coletividade, a criação do estabelecimento de que se trata. Efetivamente, subordinando, como convém, no seu artigo 2.º, a instalação da Escola de Administração de Empresas ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Educação, o projeto de lei em foco enseja a organização de um instituto em moldes elevados, capaz de dotar as empresas de pessoal altamente habilitado, segundo os métodos administrativos mais modernos e racionais. Será esta, sem dúvida, uma contribuição ponderável ao desenvolvimento nacional, a que dou prazerosamente o meu apoio.

Não me parece, contudo, que tal estabelecimento de ensino — o primeiro, no gênero, a ser criado pelo Governo Estadual — deva ter a sua localização pre-fixada em lei. É mais curial que se deixe à Administração a liberdade de escolher, dentro do planejamento técnico necessário, e após a prévia consideração dos fatores sócio-econômicos, o bairro em que se há de instalar a referida instituição. Eis porque faço incidir o veto sobre a expressão já assinalada, fazendo, dessarte, com que a proposição — incólume aos seus objetivos essenciais — adquira maior viabilidade em sua execução.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar parcialmente o projeto de lei n. 1.497, de 1963, tenho a honra de restituí-lo ao exame dessa egrégia Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor. Cyró Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

## LEI N. 8.384, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964

**Dispõe sobre integração de cargos do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social no Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela V, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, 1 (um) cargo de Médico, referência "53", das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, ocupado por Odon Ramos Maranhão.

Artigo 2.º — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, 1 (um) cargo de Assistente Social, referência "53", das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, ocupado por Margarida Maria do Régo Fagundes.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transferência das dotações orçamentárias correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos funcionários a que se referem os artigos 1.º e 2.º.

Parágrafo único — Enquanto não for providenciada a transferência de que trata este artigo, a despesa correspondente continuará a onerar as dotações próprias atribuídas à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 4.º — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

José Francisco Archimedes Lammóglia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.385, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964

**Dispõe sobre a criação de um Hospital de Clínicas em Piracicaba**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Hospital de Clínicas em Piracicaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a